



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (43) 3555-1401

## PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: LICITAÇÃO. CONCOR -  
RENCIA. AQUISIÇÃO VEICULO 0 KM,  
TIPO VAN . REVOGAÇÃO FUNDADA NO  
INTERESSE PÚBLICO.

### I – RELATÓRIA

O Município de Japira deflagrou Processo Administrativo nº 76/2019, Pregão Presencial nº 15/2019, tendo como objeto a aquisição de um veículo, 0 km, tipo VAN, adaptado para pessoas com deficiência, com capacidade mínima de 10 (dez) lugares.

Deflagrado o Processo Licitatório sobreveio o Ofício de , requerendo o cancelamento do processo de licitação sob o argumento de aumento significativo da demanda de alunos, sendo imprescindível um automóvel maior.

A Comissão de Licitações do Município de Japira, solicita parecer jurídico quanto ao pedido de cancelamento do processo licitatório.

É o breve relatório.

### II – DA ANÁLISE JURIDICO-LEGAL

#### II<sub>1</sub> – Da autotutela – autonomia da administração para anular ou revogar seus próprios atos

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentam, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação, quanto na anulação não é necessário a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidade ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (43) 3555-1401

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi ate mesmo sumulada, in verbis:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do principio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da importunidade e inconveniência, poderá revoga-los” (Medauar, m2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do principio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação, possuindo o dever de vigilância, ainda que para tanto não tenha sido provocada.

## **II<sub>2</sub> – Do caso concreto – anulação de licitação por conta de constatação superveniente de erro do objeto da licitação**

Tomando como base os esclarecimentos acima, resta claro que, havendo erro nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independe de qualquer intervenção judicial. **É seu dever anular atos errados, pois deles não se originam direitos.**

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles, conceitua como sendo:

“A invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade [...] pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência a Lei ou ao edital”.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (43) 3555-1401

*In casu*, consoante relatado, apenas agora, após a publicação do edital do Pregão Presencial nº 15/2019, que foi constatado que o objeto, não atende as necessidades da Administração Municipal, conforme Justificativa do Secretario de Administração e Planejamento.

No tocante à legislação que regula o tema em questão, o art. 40, inciso I, a Lei nº 8.666/93, exige clareza do edital no que tange à descrição do objeto do certame.

Por mais que se tente adequar o atual termo de referencia à realidade encontrada no Município, é temerário prosseguir com o processo licitatório sem a certeza que o veiculo adquirido suprirá a necessidade atual.

O art. 49 da Lei Nº 8.666/93, estabelece:

Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse publico** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, cabe à administração o controle de seus atos, por força do principio da autotutela administrativa. Principio este que foi prestigiado pela Sumula 473 do STF:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - **“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PROPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VICIOS QUE OS TORNAN ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL”.**

A respeito do tema, colhe-se da doutrina de Marcal Justen Filho:

**“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação”.**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

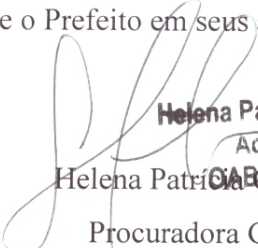
CNPJ: 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (43) 3555-1401

## III - CONCLUSÃO

Posto isto, considerando a ocorrência a ocorrência de fato superveniente à realização do termo de referência, que altera significativamente o objeto da licitação, e ainda, considerando os princípios norteadores da administração público, **recomenda-se a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 76/2019, Pregão Presencial nº 15/2019, pelos fundamentos de fato e de direito elencados, devendo a Secretaria Municipal da Assistência Social providenciar, com a urgência que o caso requer, a elaboração de novo termo de referencia, adequado à nova realidade fática.**

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Procuradoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando obrigatoriamente o Prefeito em seus atos ou decisões.

  
Helena Patricia Gassner  
Advogada  
Helena Patricia Gassner

Procuradora Geral

PORTARIA Nº 308/2018 de 13/12/2018